

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 3.015, DE 2004 (DO PODER EXECUTIVO)

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2004 (PL nº 3.015, de 2004, na Casa de origem), que “altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, dispondo sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação e dá outras providências”.

Relator: Deputado JÚLIO SEMEGHINI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.015, de 2004, oriundo do PODER EXECUTIVO, objeto das Emendas que são ora submetidas ao exame desta Comissão, disciplina os benefícios fiscais para a capacitação e competitividade do setor de tecnologia da informação, conforme determina o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003.

Tal dispositivo constitucional foi resultado de amplo acordo entre as lideranças partidárias do Congresso Nacional, o Poder Executivo e o setor produtivo, com vista a assegurar, no âmbito da Reforma Tributária, prorrogação por dez anos dos incentivos fiscais atualmente vigentes para a Zona Franca de Manaus e dos incentivos aplicáveis ao setor da tecnologia da informação. Estes últimos serão, portanto, prorrogados até 2019.

Após exame pelas Comissões indicadas, a matéria foi aprovada pela Câmara dos Deputados, na forma de uma Emenda de Plenário, sendo então remetida ao Senado Federal. Naquela Casa recebeu o texto onze emendas, sobre as quais cabe a esta Comissão manifestar-se quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições previstas no art. 32, inciso III, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Examinaremos a seguir cada uma das emendas aprovadas pelo Senado Federal ao texto oriundo da Câmara dos Deputados.

Emenda nº 1

Suprime a alteração promovida no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.248, de 1991, retornando à redação vigente. Somos pela aprovação da Emenda, uma vez que ficam melhor explicitados os critérios para o exercício da preferência nas compras governamentais.

Emenda nº 2

A emenda traz mais clareza ao § 3º do art. 3º da Lei nº 8.248, de 1991, que trata da aplicação da modalidade pregão nas compras de bens de informática, tornando explícito que essa modalidade estará restrita às empresas que cumpram o Processo Produtivo Básico, tanto nos termos da Lei de Informática quanto da Lei nº 8.387, de 1991, aplicável à Zona Franca. Somos, pois, favoráveis à emenda.

Emenda nº 3

A redação estende benefícios aplicáveis aos equipamentos de pequena capacidade de processamento e respectivos meios de

armazenamento, a bens desenvolvidos no País que sejam incluídos na categoria de bens de informática e automação.

Trata-se de disposição que estende o escopo da Lei de Informática, valorizando a pesquisa e desenvolvimento locais. Somos, portanto, favoráveis à mesma.

Emenda nº 4

Trata-se de emenda de redação ao inciso II do § 2º e aos §§ 3º e 4º do art. 16-A. Além disso, a emenda prevê a possibilidade de fixação de cotas regionais para garantir o equilíbrio competitivo entre as diversas regiões do País, na produção de monitores de vídeo.

Entendemos que a medida propiciará uma melhor gestão da evolução tecnológica deste importante segmento industrial e somos, portanto, favoráveis à mesma.

Emenda nº 5

Esta emenda decorre de acordo alcançado no Senado Federal, que inclui aparelhos telefônicos por fio, conjugados com aparelho telefônico sem fio, que incorporem controle por técnicas digitais, no rol dos bens de informática e automação beneficiados.

Somos favoráveis ao dispositivo, ressalvando, porém, nossa preocupação com a desobrigação de aplicar-se 2,3% da contrapartida em convênios com centros e institutos de pesquisa, ou diretamente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT). No entanto, com vista a preservar o citado acordo, somos pela aprovação da emenda.

Emenda nº 6

Trata-se de correção ao texto oriundo da Câmara dos Deputados, aperfeiçoando a redação dos §§ 17 e 18 do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991, incluídos pelo art. 2º do Projeto. A emenda corrige referências a outros dispositivos sem modificar o mérito do texto. Somos, pois, pela sua aprovação.

Emenda nº 7

Trata-se de emenda da redação dada ao § 3º do art. 11 da Lei nº 10.176, de 2001, pelo Projeto, que corrige referências a outros dispositivos sem modificar o mérito do texto. Somos, pois, por sua aprovação.

Emenda nº 8

De modo similar à Emenda nº 3 do Senado Federal, o dispositivo estende benefícios aplicáveis aos equipamentos de pequena capacidade de processamento e respectivos meios de armazenamento, a bens desenvolvidos no País e produzidos na Região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA e da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – Adene, que sejam incluídos na categoria de bens de informática e automação.

Trata-se de disposição que estende o escopo da Lei de Informática, valorizando a pesquisa e desenvolvimento locais. Somos, portanto, favoráveis à mesma.

Emenda nº 9

A emenda aperfeiçoa a redação do art. 4º do Projeto, explicitando, em especial, os critérios para a correção dos débitos e determinando a suspensão da concessão dos benefícios no caso da não-realização de qualquer pagamento decorrente do parcelamento previsto.

Entendemos que o texto é oportuno, pois estabelece regras claras para a negociação dos benefícios de parcelamento dos débitos decorrentes da não realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento.

Somos, portanto, favoráveis à emenda.

Emenda nº 10

A emenda suprime o art. 5º do Projeto e seu parágrafo único, que concedem redução de 50% sobre as obrigações de investimento em

pesquisa e desenvolvimento pelas empresas da Zona Franca, referentes ao período de 14 de dezembro de 2000 a 31 de dezembro de 2001.

Cabe destacar que a disposição suprimida é um antigo pleito da Zona Franca, que fez parte do acordo inicial alcançado na Câmara dos Deputados.

Entendemos, porém, como regra geral, que não se deve dar reduções desta natureza, o que nos faz concordar com a supressão proposta pelo Senado.

Emenda nº 11

A emenda nº 11, última a ser examinada, modifica a redação dada ao art. 7º do Projeto, determinando que a avaliação dos efeitos do avanço da tecnologia nos setores de monitores de vídeo e televisores se repetirá anualmente.

Trata-se de disposição oportuna, que aperfeiçoa o acompanhamento da política industrial de informática e automação. Somos, pois, pela sua aprovação.

O nosso VOTO, em suma, é pela APROVAÇÃO das Emendas nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11 do Senado Federal apresentadas ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.015, de 2004, aprovado pela Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2004.

Deputado JÚLIO SEMEGHINI
Relator